Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011738-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Correção Monetária

Requerente: Juliano Sérgio da Silva - Me e outro
Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por JULIANO SÉRGIO DA SILVA – ME em face de BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. Alega a parte autora que dispõe de crédito em desfavor da requerida, decorrente de relação jurídica de direito material alusiva a transportes de mercadorias, no valor de R\$ 16.304,88. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 05/37).

Citada (fls. 139), a requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta consoante certificou-se à fl.141.

Resposta anexada às fls, 151/156 sustentando, em essência, falta de provas.

Houve réplica (fls. 169/175).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 180/181 pela não atuação no feito.

As partes manifestaram desinteresse pelo início da fase probatória (fls. 188/192 e 193/196).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, consigno que não incide na hipótese vertente a atratividade do juízo universal da falência, o qual é consabidamente competente para todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, porque esta ação foi ajuizada antes da quebra, circunstância que, ainda, não impede o prosseguimento deste feito.

Verifique-se a respeito: FALÊNCIA - Competência - Ação de cobrança - Ajuizamento anterior à decretação da falência - Não incidência da vis atractiva - Decisão mantida - Recurso desprovido. A massa falida de EMBRASA S/A ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação de cobrança que lhe move ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO DISTRITO INDUSTRIAL NORTE DE OSASCO, pela qual o MM. Juiz a quo afastou a preliminar de incompetência do Juízo, argüida em contestação. Afirma que, apesar de ter sido a ação de cobrança ajuizada anteriormente à data da quebra, a citação

ocorreu apenas após a decretação da falência, já na condição de massa falida, motivo pelo qual é incompetente o MM. Juízo a quo. Sustenta que nos termos do parágrafo 20, do artigo 7°, da Lei de Falências, todas as ações e reclamações que versam sobre bens, interesses e negócios da falida devem obrigatoriamente convergir para o juízo universal, no caso, o Juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Barueri (TJSP; Feito não especificado 0137622-20.2006.8.26.0000; Relator (a): Silvério Ribeiro; Foro de Osasco - 8.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 12/12/2006).

Diante da incontestável penúria, concedo à ré o benefício da justiça gratuita. Anotese.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante ausência jurídica de resistência à pretensão autoral e a ocorrência do efeito da revelia.

Não há litisconsórcio passivo.

A prova documental indica verossimilhança das alegações e existência de relação jurídica declarada.

Ademais, a demanda é relacionada a direitos patrimoniais e disponíveis, de modo que a contumácia da ré importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. A inadimplência também fica evidente diante do decreto de falência da requerida.

Destarte, impõe-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ R\$ 16.304,88 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observada a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de crédito viabilizando que o requerente o habilite junto ao juízo da universal.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA